



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
CORREGEDORIA GERAL	16
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	17
OUIDORIA DE CONTAS	17
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	17
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	17
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	17
EDITAIS	18
DESPACHOS	18
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	18
ATOS NORMATIVOS	18
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	18
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	19
Despachos.....	19
Termo de Ajuste de Gestão	21
Portarias	21
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	21
Tribunal Pleno	22
Primeira Câmara	22
Segunda Câmara	22
Corregedoria-Geral	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	22
Auditores – Coordenadores de Gabinete	22
Inspetorias de Controle Externo.....	22
Administrativo	22



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 253579/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DIAS FERRETO, CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LOUISE HELENE PELLIZZARO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 516/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade desta prestação de contas. Pareceres uniformes pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Carlos Eduardo Dias Ferreto (Presidente de 01/05/2007 a 30/03/2008), da Srª Ely Regina Franceschi Lemos (Presidente de 31/03/2008 a 11/07/2010) e da Srª Louise Helene Pellizzaro (Presidente de 12/07/2010 a 12/06/2012), referente a recursos repassados à Casa de Recuperação Água da Vida – CRAVI, de Almirante Tamandaré – a título de transferência voluntária – pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, sucedida pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, referente aos exercícios de 2007 a 2009, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a aquisição de terreno com imóvel (casa feminina), em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com dependência de substâncias psicoativas, em medida de proteção.

A Diretoria de Análises de Transferências (Instrução nº 3.546/09 – peça processual nº 005), já extinta, cujas atribuições concernentes foram entregues à Coordenadoria de Gestão Estadual por força da reestruturação implementada pela Resolução nº 064/2018-TCE/PR, em primeira análise, manifestou-se pelo sobrestamento do processo, tendo em vista o prazo de validade do convênio vigente até 01/01/2010.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Despacho nº 676/09-DAT – peça processual nº 007), por delegação, determinou o sobrestamento do processo até 01/03/2010, data limite para apresentação da prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1.426/10-DAT – peça processual nº 009), após verificação no sistema CATE deste Tribunal, observou que houve aditamento da vigência do convênio, cujo termo final passou de 01/01/2010 para 03/12/2010 e manifestou-se pela citação do responsável pela entidade tomadora dos recursos e por diligência ao órgão repassador, após a inclusão na autuação da Srª Thelma Alves de Oliveira, então Secretária Estadual da Criança e da Juventude, a fim de que se manifestem a respeito dos motivos que levaram à ampliação do prazo do convênio, tendo em vista a urgência de atendimento aos jovens com dependência de substâncias psicoativas.

A Srª Ely Regina Franceschi Lemos (protocolo nº 28574-8/10 – peça processual nº 016), então presidente da CRAVI – Casa de Recuperação Água da Vida, apresentou justificativas e documentos alegando a dificuldade em encontrar o imóvel mais adequado para aquisição.

A Srª Thelma Alves de Oliveira (protocolo nº 32566-9/10 – peça processual nº 018), Secretária de Estado da Criança e da Juventude, solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 827/10-DAT (peça processual nº 020).

A Srª Thelma Alves de Oliveira (protocolo nº 352054-10 – peça processual nº 022), Secretária de Estado da Criança e da Juventude, apresentou novos documentos e justificativas em face da solicitação.

Por meio da Informação nº 577/11-DAT (peça processual nº 025) a unidade técnica solicitou o apensamento, aos autos, do processo nº 98851/11, por tratar-se da mesma transferência voluntária. Solicitação deferida por meio do Despacho nº 383/11 (peça processual nº 026).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 5.259/11-DAT – peça processual nº 028) manifestou-se pela irregularidade das contas e citação dos responsáveis, em face dos seguintes apontamentos: 1) ausência do termo aditivo de vigência do convênio (art. 33, alínea ‘d’, da Resolução nº 003/2006 deste Tribunal); 2) ausência do plano de trabalho (art. 33, alínea ‘e’, da Resolução nº 003/2006 deste Tribunal); 3) ausência da guia de recolhimento do saldo de convênio, no valor de R\$ 8.104,80 (oito mil, cento e quatro reais e oitenta centavos) (art. 33, alínea ‘h’, da Resolução nº 003/2006 deste Tribunal) e 4) ausência de encaminhamento do termo de cumprimento dos objetivos (art. 33, alínea ‘g’, da Resolução nº 003/2006 deste Tribunal).

Ao final, sugeriu a inclusão dos responsáveis na autuação e posterior citação do Sr. Carlos Eduardo Dias Ferreto, da Srª Ely Regina Franceschi Lemos e da Srª Louise Helene Pellizzaro, gestores responsáveis durante a vigência do convênio. Providências deferidas por meio do Despacho nº 1.046/11 (peça processual nº 030). A Srª Louise Helene Pellizzaro (protocolo nº 72075-8/11 – peça processual nº 039) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 657/12-DAT – peça processual nº 041) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência do plano de trabalho; 2) ausência da guia de recolhimento do saldo de convênio, no valor de R\$ 8.104,80 (oito mil, cento e quatro reais e oitenta centavos) e 3) ausência de encaminhamento do termo de cumprimento dos objetivos, diante do encaminhamento dos documentos faltantes.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) ausência do termo aditivo de vigência do convênio (art. 33, alínea ‘d’, da Resolução nº 003/2006 deste Tribunal) e 2) ausência da guia de recolhimento das despesas tidas por conta do convênio após a sua vigência, no valor de R\$ 1.815,41 (um mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e um centavos), em desatensão ao art. 33, alínea ‘h’, da Resolução nº 003/2006 deste Tribunal, caso não comprovado novo aditamento.

Ainda, manifestou-se por nova citação do Sr. Carlos Eduardo Dias Ferreto, da Srª Ely Regina Franceschi Lemos e da Srª Louise Helene Pellizzaro, gestores responsáveis durante a vigência do convênio. Providências deferidas por meio do Despacho nº 264/12 (peça processual nº 042).

A Srª Louise Helene Pellizzaro (protocolo nº 11448-7/12 – peça processual nº 047) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1.280/12-DAT – peça processual nº 052), aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência do termo aditivo de vigência do convênio e 2) ausência da guia de recolhimento das despesas tidas por conta do convênio após a sua vigência, no valor de R\$ 1.815,41 (um mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e um centavos), diante da comprovação do recolhimento dos valores gastos após a vigência do convênio. Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3.851/12 – peça processual nº 053), considerando o atestado pela unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 920/12 (peça processual nº 054) foi determinado diligência ao órgão repassador, a fim de que se pronunciasse a respeito do mérito das contas. Por meio do Despacho nº 1.004/12-DAT (peça processual nº 055) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação do nome da então Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, Srª Fernanda Bernardi Vieira Richa, para posterior cumprimento da diligência determinada.

A Srª Fernanda Bernardi Vieira Richa (petição intermediária nº 140540/13 (peças processuais nº 059 e 060) encaminhou novos documentos e justificativas em face dos questionamentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 2.859/13-DAT – peça processual nº 064) manifestou-se pela regularidade das contas, diante da documentação encaminhada pela Secretaria com manifestação pela regularidade das contas, exarada pelos agentes de controle interno e atestada pelo Procurador do Estado do Paraná, bem como, da informação trazida aos autos de que o imóvel adquirido encontra-se devidamente matriculado sob nº 1.605, no Cartório de Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré (fls. 022 a 024 da peça processual nº 002, do processo nº 98851/11, apenso).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15.186/13 - peça processual nº 066), tendo por base os elementos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 8.577/13 (peça processual nº 067) os autos foram encaminhados à unidade técnica para que fosse esclarecido qual teria sido a fundamentação legal que autorizou a avença na forma adotada, uma vez que a concessão de auxílio deve derivar diretamente da lei de orçamento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 2.957/14-DAT – peça processual nº 068) informou não ter condições de averiguar se essa concessão de auxílio derivou diretamente da lei de orçamento, contudo, sugeriu que fosse ouvida a Inspeção responsável pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, ao tempo da celebração do convênio.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4.558/14 – peça processual nº 069), diante da ausência de modificação fática da instrução processual, reiterou o opinativo de mérito (Parecer nº 15.186/13 – peça processual nº 066) pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 3.469/14 (peça processual nº 070) foi determinado a realização de diligência ao órgão repassador, para manifestar-se sobre diversos aspectos do convênio: 1) por que se considerou a avença uma transferência voluntária, fundamentando a informação; 2) se a avença foi fundamentada como dispensa de licitação, fundamentar a informação; 3) se a avença foi estabelecida com ONG, por que não observou que o termo de parceria celebrado com OSCIP deve prever metas, resultados e respectivos indicadores, ausentes no convênio e 4) esclarecer qual a natureza contábil-jurídica, se subvenção, se auxílio ou outra, esclarecendo e trazendo documentos comprobatórios.

Ainda, cumprida a diligência, seguindo os autos à unidade técnica, foi determinado que por ocasião da emissão da instrução conclusiva fosse observado o disposto no art. 352 do Regimento Interno[1], de forma a possibilitar o esmerado cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[2], caso houvesse irregularidade ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade dos responsáveis.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (petição intermediária nº 884186/14 – peças processuais nº 072 e 073), por sua representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face dos questionamentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 842/19 – peça processual nº 074), quanto às informações solicitadas ao órgão repassador, limitou-se a informar que os esclarecimentos estariam na peça processual nº 073.

Ao final, manteve a indicação de regularidade das contas e informou que “analisando a documentação acostada pelo responsável da parte concedente, verifica-se que não há elementos que alterem a conclusão constante da Instrução 2957/14-DAT”.

VOTO[3]

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que açambarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competências constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atraí a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que está sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.”

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente recebedor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente recebedor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressaltando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

Ressalvo minha opinião quanto à efetividade desta prestação de contas. Com se vê dos autos, trata-se de um auxílio (para realização de inversão financeira, que constitui uma despesa de capital), que deveria ter previsão expressa e específica nas leis orçamentárias (art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/64[4]) além de haver a mesma previsão no plano plurianual (art. 165, [5]). Nenhum desses requisitos foram cumpridos, pois tanto as LOAs de 2008 a 2010 quanto o PPA 2008-2011 (Lei Estadual nº 15. 757/2007, p. 217 do Anexo 2) trazem apenas previsões genéricas de repasse de recursos para implantação de casas de abrigo para mulheres. Assim, a legitimidade da presente aplicação dos recursos sequer pode ser analisada. Ademais, essa análise foi requerida pelo relator durante a instrução, porém tanto os órgãos estaduais quanto a unidade técnica desta Corte passaram ao largo, limitando-se a aspectos formais da avença.

Quanto ao mérito, ressaltando a opinião acima, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Faço ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], julgue regulares as contas Sr. Carlos Eduardo Dias Ferreto (01/05/2007 a 30/03/2008), da Srª Ely Regina Franceschi Lemos (31/03/2008 a 11/07/2010) e da Srª Louise Helene Pellizzaro (12/07/2010 a 12/06/2012), referentes a recursos repassados à Casa de Recuperação Água da Vida – CRAVI, de Almirante Tamandaré, pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, sucedida pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, referente aos exercícios de 2007 a 2009, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a aquisição de terreno com imóvel (casa feminina), em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com dependência de substâncias psicoativas, em medida de proteção.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do senhor Carlos Eduardo Dias Ferreto (01/05/2007 a 30/03/2008), da Srª Ely Regina Franceschi Lemos (31/03/2008 a 11/07/2010) e da senhora Louise Helene Pellizzaro (12/07/2010 a 12/06/2012), referentes a recursos repassados à Casa de Recuperação Água da Vida – CRAVI, de Almirante Tamandaré, pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, sucedida pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, referentes aos exercícios de 2007 a 2009, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a aquisição de terreno com imóvel (casa feminina), em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com dependência de substâncias psicoativas, em medida de proteção.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado; V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

2. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
(...)

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública. (sem grifos no original)

5. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (sem grifos no original)

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 414763/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ADMIR RODRIGUES DOS SANTOS, ALEX BARBOSA, APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ETHANIL BENTO DE ASSIS - CAMPO MOURÃO, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, PEDRINA DA ROCHA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 584/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Despesa registrada em duplicidade. Documentos e justificativas apresentadas. Falhas formais. Pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e a Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Professor Ethanil Bento de Assis - Campo Mourão, mediante Termo de Convênio nº 58/2012, no valor de R\$ 36.263,35[1] (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), relativa aos exercícios financeiros de 2012/2013, registrada no SIT sob nº 7.751, tendo por objeto o repasse de recursos para a realização de despesas de custeio e de capital.

Durante a instrução processual a Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, Prefeita Municipal de Campo Mourão (peças nºs 17 e 19), a Escola Municipal Professor Ethanil Bento de Assis (peça nº 21), o Sr. Nelson José Tureck, ex-Prefeito Municipal (peça nº 26), o Sr. Edson José Staniszevski, ex-controlador interno do Município de Campo Mourão (peça nº 34) e a APP – Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Professor Ethanil Bento de Assis - Campo Mourão (peça nº 46), apresentaram defesa e documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4765/19 (peça nº 47), opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressaltando: (i) a comprovação de despesas com recibos simples; (ii) a existência de despesas com registros duplicados.

Ademais, opinou pela expedição de recomendações em relação a ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1187/19 (peça nº 48), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas e expedição de recomendações.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

2.1. Despesas comprovadas por meio de recibo simples:

Por meio da Instrução nº 937/14 (peça nº 05), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou infração à legislação fiscal vigente em razão da comprovação das seguintes despesas por meio de recibo simples:

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
813455	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	Edinaldo Henrique de Medeiros	20/02/13	100,00
818103	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	Antônio Silva Freitas	23/02/13	150,00

O Município de Campo Mourão e Escola Municipal esclareceram nas peças nºs 17 e 19, fls. 03-04, 08 que as despesas foram erroneamente indicadas como “material para manutenção de bens móveis”, quando deveriam ser enquadradas em “outros serviços de pessoa física”, bem como juntaram cópia dos referidos recibos da execução de serviço.

Outrossim, a Entidade asseverou que “realmente foi feito uso dos serviços, mas por falta de conhecimento da direção anterior foi pago em recibo simples e não RPA, mas os serviços foram realizados e entendemos que a entidade tomou conhecimento do caso e não fará mais pagamentos em recibos comuns neste tipo de serviço” (peça nº 46, fl. 05).

Tendo-se em conta que as despesas executadas e comprovadas por meio de recibo simples são coerentes com o plano de trabalho proposto pela entidade, referentes ao pagamento de “manutenção de bens imóveis”, no total de R\$ 250,00, não há indícios de que os serviços não foram prestados, acompanho os pareceres uniformes pela ressalva do item.

Resumo do Plano de Aplicação	
Desdobramento	Valor
0.3.90.30.18 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	R\$ 250,00

2.2. Da duplicidade de pagamentos:

A então Diretoria de Análise de Transferências apontou em sua análise preliminar (Instrução nº 937/14 - peça nº 05), a existência de dois pagamentos para uma despesa única.

Cód. Despesa (SIT)	Data	Favorecido	Data	Valor
399840	Nota Fiscal - 2679	Felix & Santos LTDA - ME	31/08/12	1.719,16
565417	Nota Fiscal - 2679	Felix & Santos LTDA - ME	31/08/12	1.719,16

A Municipalidade e a APP de Campo Mourão informaram que efetivamente houve a indicação incorreta no SIT e que a despesa foi lançada em duplicidade, contudo, que Entidade ao perceber o erro tentou excluí-la, porém, por se tratar de despesa realizada em exercício anterior, o SIT não permitiu a referida exclusão (peça nº 46). Assevera, ainda que foi indicado no SIT o referido erro e que não houve movimentação financeira em duplicidade, conforme é possível observar no extrato bancário da conta corrente do convênio:

Execução e Despesas - DIOGO ORTIGARA - 22/02/2013 - A despesa no valor de R\$ 1.719,16, referente à nota fiscal nº 2679 de 31/08/2012 da em presa Felix & Santos LTDA - ME foi erroneamente lançada três vezes, sendo que, devido ao fechamento do ano, não foi possível fazer a exclusão dos lançamentos. Isso explica o fato de o resumo financeiro apresentado pelo sistema não ser o mesmo do saldo bancário real em 31/12/2012.

Ao admitir a possibilidade de incorporação de vantagens de caráter transitório aos proventos de inatividade para os servidores que, ao tempo da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, não preenchiam os requisitos para a aposentadoria, pela Resolução nº. 8871/02 foi refutado o conceito de direito adquirido defendido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, segundo o qual, "em termos previdenciários, somente se aperfeiçoa com o implemento de todas as condições para a passagem ri inatividade".

Tendo referida Resolução afastado esse entendimento, é forçoso reconhecer que foi adotado corrente diversa, que admite a existência de direito adquirido em matéria previdenciária mesmo antes da implemento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, bastando, com relação às vantagens de caráter transitório, que estejam supridos os requisitos previstos na lei incorporadora até a data de 16.12.1998.

Nesse sentido, vale referir os seguintes precedentes que abalizam a conclusão contida no relatório referido:

"O fato criou, na forma da lei, um bem jurídico, que se incorporou, imediatamente, no patrimônio do servidor, consubstanciando direito adquirido. A nova lei poderá dispor que não se considere, mais, tempo de serviço público este ou aquele fato. Vigerá para o futuro. O fato realizado não se destruirá e o direito que ele originou não se retirará do patrimônio do servidor" (extrato do voto do Ministro Eloy da Rocha, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 82881, pelo STF);

"Esse direito se adquire antes da aposentadoria, embora sua eficácia só ocorra quando se completam os demais requisitos para a aposentação. A lei do tempo da produção do efeito não pode impedi-la sob o fundamento de que, nesse instante, o direito de que decorre o efeito não mais é admitido. É justamente para evitar isso que há proibição da retroatividade, quando existe direito adquirido antes da lei nova, embora sua eficácia só ocorra depois dela" (extrato do voto do Ministro Moreira Alves, no mesmo Recurso Extraordinário)."

Nesse sentido, vale destacar o seguinte ponto, apresentado dentre as conclusões finais do referido relatório:

Diante do estudo realizado, podem ser destacadas as seguintes conclusões:

a) A Resolução nº. 8871/2002 reconhece a existência de direito adquirido em matéria previdenciária mesmo antes do implemento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, bastando, com relação às vantagens de caráter transitório, que estejam supridos todos os requisitos previstos na lei incorporadora, até 16.12.1998. Levando-se em conta que o mesmo relatório ressaltou, no item "f", dessas conclusões finais, "a possibilidade de reversão desta tendência quando da apreciação da questão pelos Tribunais Superiores", releva notar que, em corroboração ao que foi assentado na decisão do Prejulgado nº 7, a orientação do Tribunais Superiores mantém-se hígida, preponderantemente, no sentido da orientação então adotada.

Nesse sentido, é elucidativo o voto do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 794.806, de 17/11/2016, citado na petição inicial e juntado na peça nº 13, por ter tratado, exatamente, da questão ora analisada, referente aos efeitos da revogação do inciso III do art. 140 do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná para quem, à época, ainda não tinha direito de se aposentar:

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que a Lei 9.937/1992 ao revogar o disposto no artigo 140 da Lei 6.174/1970, resguardou o direito dos servidores que já haviam preenchidos os requisitos até a data de sua vigência de serem incorporadas aos seus proventos as verbas referentes à função comissionada.

Destaco passagem ilustrativa do acórdão recorrido:

"No mérito, não merece guarida o apelo do Estado do Paraná, no que se refere à alegada ausência de lapso temporal de trabalho, apto a ensejar a aposentadoria do autor, quando da edição da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, o que não lhe garantiria qualquer direito adquirido.

A despeito desta afirmação, de que o autor não possuiria o lapso temporal exigido para se aposentar, por tempo de serviço, quando da edição da referida Emenda Constitucional, esquece-se o Estado do Paraná que o direito adquirido do autor se deu quando da vigência da Lei Estadual nº 6174/70, que dizia em seu artigo 140, in verbis:

(...)

Como demonstrado acima, a revogação da norma contida no artigo 140 da Lei 6174/70, ressaltou de forma expressa o direito daqueles funcionários, que à época da entrada em vigência da Lei 9937/92, já tinham preenchido os requisitos para serem incorporadas aos seus proventos as verbas referentes à função comissionada.

O fato de o autor ter exercido cargo em comissão, durante mais de seis anos no período anterior a vigência da Lei 9937/92, garantiu-lhe o direito de ter as referidas verbas incorporadas aos seus proventos.

Apenas como ilustração, entendo que não merece acolhimento o contraponto pretendido pela Diretoria Jurídica, ao mencionar a fls. 2/3 da peça nº 32, decisões que teriam tratado do regime previdenciário aplicável[2], na medida em que no presente processo não se discute direito adquirido à regra de aposentadoria, sob o enfoque dos requisitos a serem exigidos, mas, a incorporação de vantagem com previsão específica em texto legal revogado.

Importante destacar, por último, que o fato de o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.937/1992 exigir que servidor tivesse preenchido os requisitos de aposentadoria para a incorporação do valor da gratificação, ao tempo da entrada em vigor dessa lei, não pode se sobrepor ao conceito de direito adquirido adotado por esta Corte, em suas reiteradas decisões.

Tratando-se de instituto jurídico que, de acordo com a configuração dada pelo art. 5º, XXXVI[3], combinado com o art. 60, §4º, IV[4], ambos da Constituição Federal, foi erigido à categoria de direito fundamental e cláusula pétrea, não pode o conceito de direito adquirido ser objeto de disposição por disposição infraconstitucional, devendo ser fixada sua delimitação pela previsão legal que o instituiu, restrita à satisfação dos requisitos originariamente previstos e a verificação de sua efetiva implementação.

Adotada, portanto, a interpretação do Prejulgado nº 7 e seus precedentes, deve ser afastado, no caso concreto, o condicionamento do parágrafo único do art. 16 da lei citada, de que estivessem satisfeitos os requisitos da aposentadoria para a incorporação do direito ao patrimônio jurídico de seu titular, nos exatos termos das decisões colegiadas com efeitos normativos mencionadas, reconhecendo-se, no caso concreto, o direito do requerente à incorporação da gratificação transitória pretendida.

Dessa forma, restando incontestes nos autos que o servidor satisfaz os requisitos do inciso III do art. 140 da Lei nº 6.174/70, antes de sua revogação pela Lei nº

9.937/1992, deve ser reconhecido seu direito, com o deferimento do pedido.

Em face do exposto VOTO no sentido de que seja deferido o pedido, a fim de que seja incorporada aos proventos de inativação do servidor Elias Gândour Thomé a gratificação relativa ao cargo comissionado DAS-5 e à gratificação de representação correspondente ao mesmo cargo, exercido de 01/01/1985 a 18/03/1991, conforme a Informação nº 463/19, da Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

deferir o pedido, a fim de que seja incorporada aos proventos de inativação do servidor Elias Gândour Thomé a gratificação relativa ao cargo comissionado DAS-5 e à gratificação de representação correspondente ao mesmo cargo, exercido de 01/01/1985 a 18/03/1991, conforme a Informação nº. 463/19, da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros previstos no artigo 1º, ficando revogados o parágrafo 1º do artigo 1º, artigo 2º e o artigo 3º da Lei nº 9.108, de 03 de novembro de 1989 e a Lei nº 9.524, de 08 de janeiro de 1991.

Parágrafo único. Ficam, ainda, expressamente revogados o inciso III e os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 140, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, respeitados os direitos adquiridos dos funcionários que, na data da publicação desta lei, preenchem os requisitos para se aposentarem com os benefícios neles previstos (com destaque no Parecer nº445/19, fl. 4 da peça nº 32).

2. ARE 881.118 AgR, voto do rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j.06-10-2017, DJE 252 de 07-11- 2017 e ADI 3105/DF e ADI 3128/DF (DJU de 18.2.2005); RE 269407 AgR/RS (DJU de 2.8.2002); RE 258570/RS (DJU de19.4.2002); RE 382631 AgR/RS (DJU de 11.11.2005). ADI 3104/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 26.9.2007. (ADI-3104).

3. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV - os direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 1099/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

RESPONSÁVEL: LAÉRCIO DE FREITAS

INTERESSADOS: ANA PAULA SANTOS RODRIGUES, ANDRESSA DOS SANTOS ROCHA, ANDRIELI CARDOSO RUOTOLO, CÉSAR EDUARDO FRANCISCO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 586/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Determinações e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 8 a 18 da peça 77, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2018 do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE.

Em sua manifestação conclusiva (peça 77), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos atos de admissão, com as seguintes orientações ao Município:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Dispor no termo de referência/edital que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

c. Utilizar, nos casos futuros, o modelo de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18.

2. Recomendações

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica (peça 80).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes no que diz respeito à legalidade das admissões e ao seu consequente registro.

Acolho as determinações sugeridas, já que referentes ao cumprimento de norma prevista em lei e de prazos e procedimentos fixados em instrução normativa deste Tribunal.

Da mesma forma, acolho a recomendação proposta, por se tratar de prática que facilita o encaminhamento de dados de processos seletivos ao Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;

2) determine ao MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc):

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;
2.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; e
2.3) utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas disponibilizado no Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018; e
3) **recomende** ao Município que, nos **futuros** processos seletivos, exija que a empresa contratada forneça em meio digital os dados referentes ao processo seletivo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos presentes atos de admissão;
2) **determinar** ao MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE que, nos **futuros** processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc):

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; e

2.3) utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas disponibilizado no Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018; e

3) **recomendar** ao Município que, nos **futuros** processos seletivos, exija que a empresa contratada forneça em meio digital os dados referentes ao processo seletivo.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de março de 2020 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 223516/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADAS: KARINA MIURA DA COSTA, MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 587/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Recomendação para que, nos **futuros** processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc.), a entidade observe a ordem cronológica e as “fases de provimento” dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da contratação temporária em cargos de Médico das senhoras KARINA MIURA DA COSTA e MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 020/2018 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 49), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** dos presentes atos de admissão; e
2) **recomende** à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ que, nos **futuros** processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc.), observe a ordem cronológica e as “fases de provimento” dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos presentes atos de admissão; e
2) **recomendar** à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ que, nos **futuros** processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc.), observe a ordem cronológica e as “fases de provimento” dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de março de 2020 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

TCEPR



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 271236/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), ELIEL HERNANDES ROQUE, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: MARCELA GODOY CABRAL, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, MAYARA FARIAS DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/20

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de transferência voluntária do SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, decorrente do Termo de Adesão n.º 014/2010 ao Convênio n.º 023/2009, no valor de R\$ 70.074,29 (setenta mil e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 845/19 (peça 86), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 45/20 – 1PC (peça 87), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 28 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 615018/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/20

Ementa: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 57/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2.741/19 (peça 95) e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 37/20 – 7PC (peça 96), ambos favoráveis à admissão de Daniele Faenello no cargo de Professor da Rede Municipal e de Alessandra Guimarães, Joana Perotta, Flavia Danielle Amaral de Brito e Antonio Batista de Siqueira no cargo de Médico Generalista, com recomendação à municipalidade para que em futuros procedimentos observe o correto preenchimento do termo de referência, promova a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente e alimente o SIAP com todos os dados exigidos.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 551905/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), EUGENIO MILTON BITTENCOURT, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: ELIZANGELA ALVES GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/20

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 692010/2010, celebrado pelo MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS com o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, no valor de R\$ 485.620,63 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e três centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 96.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 40/20 (peça 82), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 68/20 – 5PC (peça 83), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, encerre-se o processo e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 4 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280570/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JANESEI AMADEU CAENETTO, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/20

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 82010/2010, firmado pelo MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ com o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, no valor de R\$ 49.056,33 (quarenta e nove mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 266.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 859/19 (peça 65), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 100/20 – 2PC (peça 66), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, encerre-se o processo e remetam-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 4 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 741766/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 223/20

I - Trata-se de Representação formulada pelo OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE, na pessoa de seu Presidente JOÃO ZAGHINI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 197/2018, do MUNICÍPIO DE CIANORTE, que tem como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do Viveiro Municipal, desenvolvimento de mudas de árvores, produção de composto orgânico na usina de compostagem, plantio de árvores na arborização urbana e de orquídeas no passeio público de Cianorte e nos Distritos”.

O Representante alega que:

a) A empresa licitante VIVEIRO DE MUDAS BURITI LTDA-ME apresentou impugnação à documentação trazida pela empresa RODRIGO H. JULIATE ME, alegando falsidade documental;

b) O Secretário de Meio Ambiente, GUILHERME COMAR SCHULZ, que havia emitido o citado documento, confirmou seu conteúdo, ao responder o contato realizado pelo Pregoeiro LEANDRO FOLADOR, quando da sessão de julgamento;

c) Consta do parecer do pregoeiro a confirmação da apresentação de documento fictício e comportamento inidôneo, orientando que cópia do atestado, ata, recursos e contrarrazões fossem encaminhados ao Ministério Público Estadual para providências;

d) No mesmo sentido concluiu o Parecer Jurídico n.º 29/19;

e) Segundo informações, a representante da empresa VIVEIRO DE MUDAS BURITI LTDA-ME noticiou os fatos à autoridade policial, estando em aberto o respectivo procedimento contra o Secretário de Meio Ambiente;

f) O Pregão Presencial n.º 197/18 foi revogado, resultando na publicação do Edital de Pregão Presencial n.º 106/19, que teve como vencedora a empresa VIVEIRO DE MUDAS BURITI LTDA-ME;

g) Não há notícias deque a Municipalidade tenha acatado o opinativo de encaminhamento dos documentos ao Ministério Público Estadual;

h) Outrossim, não há informações sobre procedimento para a responsabilização do Secretário de Meio Ambiente;

i) Foram efetivadas providências pela Municipalidade em relação à RODRIGO H. JULIATE ME, a qual foi penalizada com o impedimento para licitar por três meses;

j) Referida pena é branda, não tendo a citada empresa efetivamente sido privada de participar de licitações, já que foi licitante no Pregão Presencial n.º 106/19;

k) Os recursos interpostos, datados de dezembro de 2018, foram apenas publicados no Portal da Transparência recentemente;

l) “(...) o REPRESENTADO Município de Cianorte, seu agente público Guilherme Comar Schulz e a empresa Rodrigo H. Juliate ME, deverão responder pelos crimes previstos nos Artigos 90, 93 e 95 da Lei 8.666/93.”;

m) A Municipalidade violou o disposto no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, já que “os agentes públicos Leandro Folador e Guilherme Comar Schulz não atentaram para as exigências contidas no Edital 197/2018 (Anexo XXI) no item 6.1.3 - Habilitação Técnica, e no item 11.1-Das Infrações e Penalidades, incisos II e VII, assim como os demais funcionários que tomaram conhecimento dos fatos e não determinaram providências para fins de apuração das responsabilidades funcionais.”

Mediante o Despacho n.º 1596/19, este Relator constatou deficiência na representação processual da Representante, motivo pelo qual esta foi intimada para regularizá-la (peças n.º 04/07), o que foi devidamente cumprido (peça n.º 09).

Condicionado o exame de admissibilidade à prévia manifestação da Municipalidade, sobreveio a Petição Intermediária n.º 98911/20 (peças n.º 14/23), pela qual o MUNICÍPIO DE CIANORTE, representado pelo seu Prefeito CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, instrui o feito com diversas documentações e alega que:

a) As próximas petições da Representante devem ser assinadas pelo seu Presidente, sob pena de não recebimento;

b) A Municipalidade encaminhou o Ofício n.º 1/19 ao Ministério Público do Estado do Paraná, informando sobre as constatações no Pregão Presencial n.º 197/18, resultando, por sua vez, o processamento do Inquérito Civil n.º 0036.19.002834-4;

c) Além de instauração de procedimento administrativo pelo próprio Município, tramita inquérito policial para tratar dos fatos;

d) A assinatura do Secretário de Meio Ambiente no documento mencionado pela Representante em razão da existência de outro procedimento licitatório, com objeto semelhante, que foi executado pela empresa RODRIGO H. JULIATE ME;

e) O procedimento administrativo instaurado na Municipalidade já foi concluído, com aplicação da penalidade de impedimento para licitar à empresa RODRIGO H. JULIATE ME;

f) É impossível instaurar procedimento administrativo afeto ao regime jurídico dos servidores municipais contra o Secretário de Meio Ambiente, uma vez que ele se trata de agente político e não servidor público, devendo, assim, ser observadas as formas de controle impostas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal;

g) Diante das consequências de eventual exoneração, estão sendo aguardadas as conclusões das investigações pelos demais órgãos;

h) O MUNICÍPIO DE CIANORTE não praticou nenhuma irregularidade, uma vez que estão sendo investigados os agentes públicos envolvidos nos fatos narrados pela Representante;

i) Impossível a sumária exoneração do Secretário de Meio Ambiente, em observância ao devido processo legal e em atenção ao Princípio da Presunção de Inocência.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que o feito comporta PARCIAL CONHECIMENTO.

A Municipalidade logrou êxito em demonstrar que efetivou algumas providências para apurar os fatos ocorridos e responsabilizar os envolvidos, conforme se depreende dos documentos de peças n.º 16/23, a citar:

1) Ofício n.º 01/2019 (peça n.º 17), firmado pelo Chefe da Divisão de Licitação, GUSTAVO GARCIA, e pelo Pregoeiro Municipal, LEANDRO FOLADOR, ao Ministério Público do Estado do Paraná, noticiando os fatos;

2) Procedimento Administrativo Municipal (peças n.º 19/21), desencadeado a partir do Memorando Interno n.º 003/2019, igualmente assinados pelos referidos Chefe da Divisão de Licitação e Pregoeiro, visando a apuração dos fatos em relação à RODRIGO H. JULIATE ME. Procedimento este então concluído com a responsabilização da empresa;

3) Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.19.002834-4 do Ministério Público do Estado do Paraná[1], processado a partir do noticiado pelo ofício acima descrito. Concluiu pela instauração de inquérito civil, visando “investigar a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cianorte/PR, por meio da emissão de Atestado de Capacidade Técnica, em favor da empresa ‘RODRIGO H. JULIATE ME’, evitado de falsidade ideológica, com o fim de fraudar a licitação levada a efeito no Pregão Presencial n.º 197/2018.”

Assim, esta Representação é insubsistente quanto à suposta conduta irregular do Pregoeiro LEANDRO FOLADOR, pois, de plano, não se confirma a alegada inércia dele frente suas incumbências como Pregoeiro.

Já em relação ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, GUILHERME COMAR SCHULZ, e à empresa RODRIGO H. JULIATE ME conforme acima destacado, observa-se que tramita perante o Ministério Público Estadual o Inquérito Civil derivado do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.19.002834-4.

Outrossim, tanto a própria Representante, como a Municipalidade informam que procedimento policial foi instaurado para averiguação dos acontecimentos, razão pela qual é despiendo o processamento do presente feito nesta Casa de Contas para investigar os mesmos fatos.

Por outro lado, não são suficientes as explanações apresentadas pela Municipalidade no que tange a alegação de não instauração de procedimento administrativo interno para apurar a conduta do Secretário Municipal de Meio Ambiente, devendo a Representação ser admitida neste ponto.

No que toca a dosimetria da sanção imposta pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE em desfavor da empresa RODRIGO H. JULIATE ME. (peça n.º 21), diante da apresentação de atestado técnico com informações falsas, não se ignora que a penalidade de proibição de participar em licitação e de contratar com a Administração, pelo período de apenas três meses é diminuta e que comportaria recomendação para que a Municipalidade melhor averiguasse a proporcionalidade e razoabilidade da extensão das sanções por ela aplicadas. Porém, por se encontrar na esfera de sua discricionariedade, não cabe a este Corte de Contas o seu exame, devendo ser igualmente negado seguimento a este item.

Já em relação a alegação de demora na publicação, no Portal da Transparência, de documentos afetos ao certame, constata-se que a Municipalidade não teceu comentários em sua defesa preliminar, motivo pelo qual deve prosseguir o feito quanto a este ponto.

Por fim, é de se salientar que a Representante requer ao final da inicial, a determinação de instauração, pelo Prefeito Municipal, de sindicância em desfavor de GUILHERME COMAR SCHULZ, para apuração de prejuízos aos cofres públicos, derivados do hipotético abandono do Viveiro Municipal, em razão da suposta ausência de gerenciamento das respectivas atividades e consequente perda de mudas.

Porém, a fundamentação da inicial não trata do tema, inexistindo, por consequência, a conjugação do pedido com a fundamentação, tampouco entre este e os documentos que instruem o feito, pelo que, quanto a este ponto, a Representação é claramente insubsistente.

Logo, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno apenas em relação às alegações de (1) inexistência de procedimento interno realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE para averiguação dos fatos afetos ao Secretário de Meio Ambiente e correspondente responsabilização; e (2) publicação tardia no Portal da Transparência de documentos referentes aos recursos interpostos na licitação, merecendo, assim, ser PARCIALMENTE RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas quanto a estes pontos, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO PARCIALMENTE a presente Representação apenas quanto às seguintes alegações: (1) inexistência de procedimento interno realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE para averiguação dos fatos afetos ao Secretário de Meio Ambiente e correspondente responsabilização; e (2) publicação tardia no Portal da Transparência de documentos referentes aos recursos interpostos na licitação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CIANORTE, por meio de seu representante legal, bem como a CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, Prefeito Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 09 de abril de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Disponível em <[https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:::~](https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:::)>. Acessado em 18/02/20.

PROCESSO Nº: 261020/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 278/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 115385/20 (peças 75 a 88), que trata de recurso de revista interposto pelo gestor das contas, Sr. JOSE SERGIO JUVENTINO, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 15/20 – Tribunal Pleno (peça 72), que opinou pela irregularidade das presentes contas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.233, de 04/02/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 21/02/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 108885/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: INGABAN - LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA

PROCURADORES: RODRIGO ROGER SALDANHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 280/20

I - Trata-se de Representação formulada por INGABAN LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 002/2020, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem como objeto “Registro de Preço para contratação de empresa especializada em locação de banheiros químicos, ART, tendas e geradores, para atendimento das necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município de Maringá, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT.”

Alega a Representante que:

- dada a natureza da contratação, o serviço inclui a coleta e descarte de resíduos sólidos, atividade executada pela vencedora do certame, R. Gardim Locações ME, por intermédio de empresa terceirizada desconhecida, cujos dados e licenças não constam do processo licitatório ou do contrato de destinação de resíduos firmado entre a empresa vencedora com a SANEPAR;
- o Município falhou em deixar de exigir da empresa vencedora as licenças pertinentes, em comprovação das determinações previstas na lei especial, descumprindo o inciso IV do artigo 30 da Lei 8.666/1993;
- a contratação da vencedora representa risco à população, pois as empresas participantes de licitações públicas devem possuir as licenças que demonstrem sua atuação dentro da legislação de referência e adotar critérios de sustentabilidade ambiental, inclusive porque o descarte ilegal de detritos sólidos configura crime;

d) as diligências realizadas pela Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT foram rasas e não demonstraram com clareza se a empresa vencedora descarta os detritos de maneira ambientalmente correta;

e) seu recurso administrativo foi indeferido pela Municipalidade sem ao menos ter sido realizada qualquer diligência junto à Secretaria do Meio Ambiente, “em desrespeito à legislação e à jurisprudência desse Tribunal de Contas”;

f) as exigências de alteração de CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas só foram feitas para a empresa INGBAN e não para a empresa vencedora, razão pela qual protocolou denúncias junto à Sanepar e Secretaria da Fazenda;

g) o ramo de atividade da empresa vencedora não é compatível com o objeto da licitação em questão;

h) em recente evento realizado pela vencedora verificou-se irregularidades no manejo dos detritos, acostando fotos;

i) o Sr. Ricardo Gardim, proprietário da empresa vencedora, em vários outros certames representou a sua maior concorrente, a empresa J.F Soluções ambientais Ltda ME;

j) na cidade de Sarandi a mesma empresa venceu o Pregão Presencial nº 100/2019 ao preço unitário do banheiro químico em R\$ 86,50 (oitenta e seis reais e cinquenta centavos), valor 26% inferior ao daquele praticado no procedimento em exame, em violação ao princípio da economicidade;

k) do Portal da Transparência não consta todo o procedimento licitatório, requerendo a notificação do Município de Maringá para que traga aos autos o processo na íntegra;

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para a suspensão do certame, e no mérito a anulação dos atos administrativos de habilitação, classificação e homologação do Pregão Presencial n.º 002/2020;

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Observa-se que os fatos noticiados merecem análise aprofundada por esta Corte de Contas, com o objetivo de se verificar se certame contrariou as normas e princípios que regem as licitações, bem como a legislação especial envolvida neste expediente. A defesa do meio ambiente é missão de todos, impondo-se aos órgãos de controle externo o dever de averiguar se as contratações públicas seguem as regras da legislação específica, promovendo o desenvolvimento nacional sustentável:

“Com efeito, é responsabilidade da administração quando da contratação de serviços garantir a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial e zelar pela promoção do desenvolvimento nacional sustentável. O objeto do edital é atividade que pode gerar danos ao meio ambiente e que está sujeita a legislação específica.

(...) O periculum in mora resta comprovado em razão da iminência da conclusão do processo licitatório, cuja sessão de julgamento estava designada para o dia 30/9/2019, o que poderia acarretar a contratação de empresa que não atende à legislação ambiental e consequentemente a ocorrência de danos ambientais em razão do descarte inadequado dos resíduos. Pelo exposto, I. Conheço e recebo a presente representação e determino seu processamento; II. Determino a expedição de medida cautelar para a suspensão do Pregão Presencial nº 100/2019 da Prefeitura do Município de Sarandi, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação; pregoeiro e do presidente da comissão de licitação cadastrados no SICAD, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca das impropriedades ventiladas na peça vestibular; Alerto aos requeridos que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e ss. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual”. (TCE PR Processo: 650736/19 Tribunal Pleno. Relator: Tiago Alvarez Predroso, 2019).

Entretanto, a despeito das possíveis falhas no certame, resta ausente o alegado risco de dano, uma vez que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme relatado pela própria interessada, declarou que a empresa vencedora possui um Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR) que conta com certificados de destinação:

“A empresa pode efetuar locação de banheiros químicos, já em relação à responsabilidade da empresa no recolhimento e no descarte de detritos, informo que de acordo com os documentos apresentados e anexados ao processo protocolado na SEMA, a empresa responsável pela higienização, coleta e destinação dos detritos é uma empresa terceirizada. Cabe destacar que a empresa R. Gardim possui Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR) aprovado, no qual foram apresentados os certificados de destinação (em nome da empresa terceirizada) dos resíduos gerados nos banheiros químicos”. [1]

Destarte, considerando que há declaração de órgão municipal especializado no sentido de que a empresa contratada cumpre com as regras exigidas pela legislação ambiental, não se verifica, prima facie, o alegado periculum in mora.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar diante da ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, e de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados, juntando aos autos o processo licitatório na íntegra;

V – Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres.

Curitiba, 02 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Peça 2, página 8.

PROCESSO Nº: 25078/20

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 285/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, e em conformidade com a Instrução nº 6/20 da 6ª Inspeção de Controle Externo, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – o desentranhamento do conteúdo da peça 6, por não guardar relação com o objeto do presente feito;

II – a alteração da autuação, para exclusão, dentre os interessados, de Osmar Ambrósio de Souza, ex-Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO, e inclusão de Fabio Fernandes, atual Reitor;

III – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações da UNICENTRO, na pessoa do seu representante legal, do atual Reitor, FABIO FERNANDES, e do Reitor à época dos fatos, ALDO NELSON BONA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem quanto às irregularidades descritas no Relatório de Auditoria (peça 3), conforme solicitado na Instrução nº 6/20 (peça 12), da 6ª Inspeção de Controle Externo - ICE, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

IV – em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo, encaminhe-se à 6ª ICE para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 24977/20
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 286/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, e em conformidade com a Instrução nº 7/20 da 6ª Inspeção de Controle Externo, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – o desentranhamento do conteúdo da peça 5, por não guardar relação com o objeto do presente feito;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP, na pessoa de sua representante legal, e de FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, atual Reitora, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem quanto às irregularidades descritas no Relatório de Auditoria (peça 3), conforme solicitado na Instrução nº 6/20 (peça 11), da 6ª Inspeção de Controle Externo - ICE, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo, encaminhe-se à 6ª ICE para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 3 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 25086/20
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 287/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, e em conformidade com a Instrução nº 8/20 da 6ª Inspeção de Controle Externo, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a alteração da autuação, para inclusão, entre os interessados, de Alexandre Almeida Weber, atual Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações da UNIOESTE, na pessoa do seu representante legal, do atual Reitor, ALEXANDRE ALMEIDA WEBER, e do Reitor à época dos fatos, PAULO SERGIO WOLFF, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem quanto às irregularidades descritas no Relatório de Auditoria (peça 3), conforme solicitado na Instrução nº 8/20 (peça 18), da 6ª Inspeção de Controle Externo - ICE, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo, encaminhe-se à 6ª ICE para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 3 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 24942/20
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 288/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, e em conformidade com a Instrução nº 6/20 da 6ª Inspeção de Controle Externo, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – o desentranhamento do conteúdo da peça 10, por não guardar relação com o objeto do presente feito;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM, na pessoa do seu representante legal, do atual Reitor, JULIO CESAR DAMASCENO, e do Reitor à época dos fatos, MAURO LUCIANO BAESSO, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem quanto às irregularidades descritas no Relatório de Auditoria (peça 3), conforme solicitado na Instrução nº 9/20 (peça 16), da 6ª Inspeção de Controle Externo - ICE, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo, encaminhe-se à 6ª ICE para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 3 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 88681/20
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: TECPRINTES TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 297/20

I - Trata-se de Representação formulada por TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA., em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 1459/2019, realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, que tem como objeto “a contratação de serviços de fornecimento de solução completa de impressão, fotocópia e scanner, conforme especificado neste Edital e seus anexos.”

A Representante expõe que a empresa vencedora do procedimento licitatório em questão, “Interativa Soluções em Impressão Eireli”, se utilizou de meios fraudulentos para atender aos índices de liquidez exigidos no Edital para qualificação econômico financeira, considerando como ativo circulante valores referentes a empréstimos e antecipação de lucros. Aduz ainda que não houve comprovação, pela empresa vencedora, da existência de liame entre a origem dos referidos empréstimos e efetiva transação financeira.

Relata também que requereu junto à Representada várias informações e documentos quanto à contratação proveniente do certame, as quais foram prontamente negadas, em violação ao artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, ao argumento de que, tendo em “vista a judicialização do assunto, os documentos e/ informações deverão ser solicitados também pela via judicial.”

Por fim, requer a procedência do feito para que a Representada seja intimada a prestar as informações solicitadas, e a aplicação das medidas punitivas que se fizerem necessárias.

É o breve relato.

II – Cinge-se a controvérsia basicamente à suposta ocorrência de duas irregularidades, a citar: (I) ausência de comprovação pela empresa vencedora dos índices financeiros exigidos no edital para habilitação econômico financeira; (II) negativa de acesso a documentos e informações pertinentes ao contrato da empresa vencedora com a Representada.

Em relação ao primeiro item, constata-se que a matéria já está sendo tratada no Mandado de Segurança n.º 0003023-17.2019.8.16.0179, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, inexistindo razões para o prosseguimento desta Representação neste aspecto.

Já quanto à negativa pela Representada de acesso a informações referentes ao contrato firmado com a empresa vencedora, depreende-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação neste ponto, pois havendo indícios das inconformidades narradas, sendo acostada documentação comprobatória.

A Lei nº 8.666/1993 estabelece, no seu artigo 3º, os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, dentre eles o da publicidade – que consagra o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos.

No mesmo sentido, a Lei de Acesso à Informação determina a disponibilização dos dados acerca das contratações públicas, inclusive independentemente de requerimento:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;”

Tais normas tem sua origem na Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso XXXIII, assegura o direito de requerer informações aos órgãos integrantes da administração:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

III - Diante do exposto, **RECEBO PARCIALMENTE** a presente Representação, quanto à negativa da SANEPAR em fornecer os esclarecimentos solicitados pela Representante.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITACÃO da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, e de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 4 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº: 171043/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: NEIVO BEGINI, SILVIO DE SOUZA, TECCASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 302/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. JOSÉ ROMUALDO PEDRO, Prefeito Municipal de Lindoeste;

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, na pessoa de seu representante legal e a citação do Sr. JOSÉ ROMUALDO PEDRO para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em relação às irregularidades apontadas na presente representação, já que o Prefeito Municipal não constava na autuação do processo.

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 4 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ACP

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 79496/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 303/20

I - Trata-se de Representação formulada por FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, que noticia suposta inobservância cronológica da ordem de pagamento das obrigações contratuais relativas ao processo nº 42981/2018, referente ao Pregão Presencial nº 329/2018 (Ata de Registro de Preços nº 793/2018), do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

O Representante alega que:

n) Diante da informação oficial de que o município efetuou o empenho, porém não fez pagamento ao fornecedor, cumpre registrar que a Administração, ao emitir um empenho, deve seguir uma ordem cronológica que deve ser respeitada, com base não Lei nº 8.666/93;

o) A obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais é prevista no art. 5ª Lei nº 8.666/93. Levando em consideração que o empenho foi emitido na data de 08 de fevereiro de 2019, praticamente já se passou um ano, isso demonstra unicamente e de forma plausível que tal empenho não respeitou qualquer ordem cronológica;

p) A Prefeitura Municipal de Cascavel não informou qual o motivo para o não pagamento das notas de empenho da empresa CONTEMAR nem mesmo sequer fez menção à resposta aos itens 3,4,5 e 6 do primeiro requerimento enviado pela Câmara Municipal de Cascavel;

q) A Câmara Municipal de Cascavel enviou um segundo requerimento à Prefeitura Municipal pedindo explicação para o não pagamento da nota de empenho nº 1848/2019 de R\$ 338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil reais) na ordem cronológica ao fornecedor CONTEMAR AMBIENTAL COMÉRCIO DE CONTAINERS LTDA, referentes ao pregão presencial nº 329/2018, que também não foi respondido.

Por fim, requer, liminarmente, a concessão de medida cautelar para determinar que o município de Cascavel responda, de maneira clara, os requerimentos nº 405/2019 e 446/2019, protocolados pela Câmara Municipal de Cascavel.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, a presença dos requisitos legais.

Isso porque não foram trabalhados os requisitos para a concessão da cautelar, nos termos dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo impossível extrair, seja do seu requerimento ou da fundamentação da inicial, o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do Prefeito Municipal, Sr. LEONALDO PARANHOS;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio de seu representante legal, e a do Prefeito Municipal, Sr. LEONALDO PARANHOS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 4 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 195824/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, THIAGO SILVA DE CAMPOS, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 304/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 256/20 – S2C (peça 80), e em atenção à Informação nº 1.104/20 – CMEX (peça 81), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 33620/19

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADORES: CLAUDIA APARECIDA GALI, ESTEVAO BUSATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 305/20

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 3.406/18 – Segunda Câmara (peça 74), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas de Transferência nº 190305/09, com posterior envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 308710/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROSÁLIA

CANDIDO MACHADO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 306/20

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 875/19 – Segunda Câmara (peça 24), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas Anual nº 159737/18, com posterior envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 854052/18

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADORES: ALEXANDRE MARTINS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 307/20

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 3.280/18 – Segunda Câmara (peça 123), solicita-se à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas de Transferência nº 251340/11 e posterior envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 323018/19

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JORGE KAORU MAEDA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 308/20

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 944/19 – Primeira Câmara (peça 40), solicita-se à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas de Transferência nº 51176/13 e posterior envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 663269/19

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 309/20

Considerando o não provimento do recurso de agravo, solicita-se à Diretoria de Protocolo o retorno do comando processual à Prestação de Contas Anual nº 237602/17, com posterior remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções conforme determinado no item III do Acórdão nº 2683/18 – Segunda Câmara.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 781156/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: MARCOS COSTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 310/20

Considerando o não provimento do recurso de agravo, solicita-se à Diretoria de Protocolo o retorno do comando processual à Denúncia nº 731191/19 e posterior arquivamento, em cumprimento ao item V do Despacho nº 1.567/19, deste Gabinete, exarado naqueles autos.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 472338/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

PROCURADORES: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 311/20

I – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que esta promova o desapensamento dos autos de Pedido de Rescisão nº 82101/20 do presente processo, em razão da pendência de análise de pedido cautelar.

II – Após, remeta-se, com urgência, o Pedido de Rescisão nº 8210-1/20 à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do item IV do Despacho nº 201/20 (peça 35 dos autos a serem desapensados).

III – Em ato contínuo, em relação ao Pedido de Rescisão nº 472338/18, cumpra-se o item III dos Acórdão nº 2061/18 (peça nº 25 do presente feito).

IV – Após, voltem conclusos.

Curitiba, 5 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 17393/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 312/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 284/20 – STP (peça 12), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento, conforme previsto no artigo 171, XIX, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 305713/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 315/20

I. Pela Petição Intermediária nº 149662/20 (peça n.º 35) o Município de Engenheiro Beltrão, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 175/20 – CGM (peça 32).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 6 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 77230/20

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADORES: ALEXANDRE MACHADO BUENO, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 318/20

I – Diante do informado pela ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A por meio da Petição Intermediária n.º 113986/20 (peça n.º 15), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da Representante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se ainda possui interesse no prosseguimento da Representação.

II – Após, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – Por fim, voltem os autos conclusos.

Curitiba, 09 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 120290/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON LUIZ BUSS,

REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 321/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação solicitada pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 155/20 (peça 12), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 203786/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA,

RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 322/20

Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 232/20 – S2C (peça 137), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à CMEX para registro da recomendação constante, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 9 de março de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 41599/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EGLACY PAULINO (FALECIDO(A) EM 2015), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 323/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca de eventual ação judicial instaurada em face do espólio da Sra. Eglacy Paulino, em atenção ao contido no Parecer nº 67/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 102532/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CELSO BÉLIO MARTINS, CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIELA MARTINS CONTE, MARIA DE ANDRADE RIZZO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, OLINDA GARCIA DE ALMEIDA, ROMUALDO BATISTA, SUELI MARIA CHIARATO SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 324/20

Em atenção à Informação nº 1.729/20 da Diretoria de Protocolo – DP, e considerando o relatado na Informação nº 1.615/20 (peça 23), autoriza-se a citação por meio de edital da Sra. Sueli Maria Chiarato Silva, em conformidade com o § 2º do artigo 381 do Regimento Interno[1].

Retornem à DP para atendimento e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 9 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 381 (...) § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 769156/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 326/20

I- Retornam os autos de Representação formulada por WESLEI VINÍCIOS FREITAS, Vereador da Câmara Municipal de Palotina, que noticia supostas irregularidades no uso de bens públicos no MUNICÍPIO DE PALOTINA.

O Representante, em breve síntese, alega que:

a) As ambulâncias do Consórcio Intermunicipal SAMU –CONSUMU, são utilizadas para exposição no Parque João Leopoldo Jacomel, ocasião da realização da Expo Palotina/2019;

b) As ambulâncias se deslocaram de Cascavel (cidade sede do CONSAMU) até Palotina, para ficarem expostas, com objetivo de promoção pessoal do prefeito JUCENIR LEANDRO, despendendo custas com deslocamento, combustível, desgastes das viaturas, além é claro de indisponibilizar 14 (quatorze) viaturas para possíveis atendimentos da população de todos os 43 (quarente e três) municípios que integram o CONSAMU;

Por meio do Despacho nº 1714/19 (peça nº 06), determinei no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação de manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE PALOTINA, por meio de seu representante legal, Sr. JUCENIR LEANDRO, acerca de dos fatos noticiados.

Em contraditório (peças nº 19/24), o Representado alega:

a) O Consórcio Intermunicipal Samu Oeste – PR/ CONSAMU, representado pelo Prefeito Municipal de Palotina, ainda que Presidente do Conselho Deliberativo da Entidade, não detém qualquer relação com decisões e ações rotineiras do órgão, ou ainda dos atos administrativos e operacionais praticadas pelo Consórcio no exercício de sua atividade.

A Expo Palotina é um evento organizado e realizado pelo Conselho Gestor, composto por mais de 54 entidades e associações de Palotina, inexistindo qualquer espécie de ingerência nas decisões e atos do Conselho por parte do Chefe do Poder Executivo[1].

b) Esteve no evento o quantitativo de 08 (oito) veículos, utilizados para ações educativas e de divulgação dos serviços da CONSAMU. As ambulâncias advindas do Governo Federal, através do Ministério da Saúde, recebidas em abril/2019, faziam parte de renovação da frota, com 31 (trinta e um) novas viaturas para o Consórcio Intermunicipal SAMU –CONSUMU. Foram disponibilizadas para atendimento da população do Município, somente em outubro de 2019, eis que não estavam aptas à operação quando da participação da Expo Palotina 2019;

Dessa forma, alega ausência de nexo causal entre os fatos aduzidos pelo Representante e a ação do Prefeito Municipal.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER e JOSÉ PEIXOTO DA SILVA NETO;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** do MUNICÍPIO DE PALOTINA, por meio de seu representante legal, da JUCENIR LEANDRO STENTZLER, e JOSÉ PEIXOTO DA SILVA NETO, Diretor Geral do Consórcio Intermunicipal SAMU – CONSAMU, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 10 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

1. <https://www.opresente.com.br/municipios/presidente-do-consamu-exonera-tres-diretores/>

PROCESSO Nº: 195362/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 327/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 85/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento, pelo atual Gestor do Município de Rondon, da determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 448/19 – Segunda Câmara (peça 12), com a comprovação da qualificação técnica do Controlador Interno Municipal.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento da decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade do Município de Rondon.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 972433/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: ELZA CECILIA DA SILVA, LUIZ CARLOS BLUM, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 330/20

Em conformidade com o Despacho nº 711/20 (peça 31), da CAGE, promova-se novo encerramento, em nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, com o envio do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete do Relator, 10 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 865780/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ALENCAR LUIS COLUSSI, DAYSE ANA ALBERTON CAVALLERI, DINAMAR SIRLEI ARAUJO MAZZUCCO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, SERGIO AUGUSTO MITTMANN, VÂNIA RAQUEL FURMANN MOREIRA, ZORAIA SALETE RATTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 331/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 268/20 – STP (peça 34), e em atenção à Informação nº 1.126/20 – CMEX (peça 35), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398,

parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 316542/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 332/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 267/20 – STP (peça 57), e em atenção à Informação nº 1.127/20 – CMEX (peça 58), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 826664/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, FABIANO MELO DOS SANTOS, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCELO DAMBROSKI, MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NEILOR DE CARVALHO PAES, THAIS DE ANDRADE FONSECA

PROCURADORES: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 333/20

Em atenção ao requerido na Informação nº 1.807/20 – DP (peça 80), autoriza-se a citação por edital de Marcelo Dambroski, em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo, conforme solicitado.

Gabinete do Relator, 11 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 174080/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 334/20

IV. Pela Petição Intermediária nº 163088/20 (peça n.º 20) o Município de Rio Branco do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 279/20 – CGM (peça 17).

V. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

VI. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 11 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 310865/17

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, ELISEU PINHO LARA, LAURO LUCIANO STALL, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, RENE JANZEN, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, SANDRO JOSÉ MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 336/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 134290/20 (peças 80 e 81), que trata de recurso de revista interposto por SAMUEL ALMEIDA DA SILVA contra o Acórdão nº 243/20 – Segunda Câmara (peça 77), que julgou irregulares as contas da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária relativas ao exercício de 2016.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.240, de 13/02/2020, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa em 02/03/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 346743/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO: EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, OLIDES BOLZON, VALMIR LEAL GRITEN

PROCURADORES: ALEX DISARZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 337/20

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 151365/20 (peças 99 e 100) e nº 158041/20 (peças 101 e 102), que tratam de Embargos Declaratórios opostos, respectivamente, por VALMIR LEAL GRITEN e por OLIDES BOLZON contra o Acórdão nº 326/20 – Tribunal Pleno (peça 97), em que não se conheceram recursos de revisão interpostos pelos mesmos interessados.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.249, de 02/03/2020, sendo que as peças embargantes foram apresentadas em 06 e 09/03/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 579853/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTIANE OLIVEIRA PROCOPIO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, JOAO ALFREDO ZAMPIERI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 295/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise, nos termos do artigo 175-J, inciso III[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...]

III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 203330/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 296/20

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos constantes às peças 25/26.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 59690/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIUURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NEUDI FERNANDES, PAULO VINÍCIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 314/20
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por JAIME SUNYE NETO (peça 279/285).
Retornem os autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 671233/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, ISABEL DOS SANTOS RISTOW, LEILIANE COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO: 239/20
I. Apesar da existência de opinativos conclusivos, verifico que não houve manifestação da unidade técnica quanto a uma das irregularidades aventadas pelo órgão ministerial ("ainda, nos itens 03, 04, 120, 126, 130, 153, 156, 157 e 190 houve empate real entre as empresas e ainda assim permaneceram os valores constantes das propostas. Não há notícia de que foi realizado sorteio entre os empatados", fls. 3).
II. Assim, regressem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida análise do ponto.
Curitiba, 4 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 792769/16
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA- MATRIZ, JOAO BOSCO OLIVER DE FARIA, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), PEDRO JOÃO WOLTER, SUELI DE SA RIECHI
PROCURADOR: INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 309/20
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, mediante protocolo n.º 792769/16, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 11 de março de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 266629/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 311/20
1. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para manifestação sobre o requerimento de peça 63.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de março de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 199678/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
PROCURADOR: ANA LAURA VIDAL QUADRA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, ILDO BELIM, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, TAMARA NOVITSKI SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 313/20
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, acostada nas peças 41 a 47.
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de março de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 543239/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ
DESPACHO N.º: 54/20
Diante do contido no Parecer nº 207/20 (peça 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Uraí e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº637/2020

Processo Nº: 166753/20
Data e hora da distribuição: 12/03/2020 09:53:26
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOSE LUCIO SKOLIMOSKI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 749517/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº638/2020

Processo Nº: 166206/20
Data e hora da distribuição: 12/03/2020 09:57:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: NAIR DE SOUZA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº639/2020

Processo Nº: 167121/20
Data e hora da distribuição: 12/03/2020 10:21:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MICROSENS S/A
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº640/2020

Processo Nº: 167598/20
Data e hora da distribuição: 12/03/2020 10:24:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: JAISON KUHN
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº641/2020

Processo Nº: 165838/20
Data e hora da distribuição: 12/03/2020 11:02:08
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº642/2020

Processo Nº: 168012/20
Data e hora da distribuição: 12/03/2020 11:08:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: DOMINGOS EVERALDO KUHN
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº643/2020

Processo Nº: 166338/20
Data e hora da distribuição: 12/03/2020 12:03:31
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (art. 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 490223/16, de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº644/2020

Processo Nº: 168373/20
Data e hora da distribuição: 12/03/2020 12:18:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: ODUVALDO JOSE DOMINGUES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº645/2020

Processo Nº: 115385/20
Data e hora da distribuição: 12/03/2020 13:22:25
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº646/2020

Processo Nº: 168586/20
Data e hora da distribuição: 12/03/2020 13:59:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: JOAO MIELKE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº647/2020

Processo Nº: 165420/20
Data e hora da distribuição: 12/03/2020 14:17:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº648/2020

Processo Nº: 168756/20
Data e hora da distribuição: 12/03/2020 14:25:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº649/2020

Processo Nº: 164050/20
Data e hora da distribuição: 12/03/2020 15:52:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: RICARDO RADOMSKI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº650/2020

Processo Nº: 169671/20
Data e hora da distribuição: 12/03/2020 16:43:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
Interessado: DIEGO ALMEIDA MADEIRA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº651/2020

Processo Nº: 169795/20
Data e hora da distribuição: 12/03/2020 16:51:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: REINALDO FRANCISCO DIAS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº652/2020

Processo Nº: 169620/20
Data e hora da distribuição: 12/03/2020 17:07:58
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO, JOSE CARLOS RIZOLI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º 162467/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO BENEDITO SANTO MOREIRA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 712/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/03/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 5 de março de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 332211/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 795/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/03/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 10 de março de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Março de 2020.



Sem publicações



Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 50129/20

ENTIDADE: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 507/20

Trata o presente de requerimento externo trazido a esta Corte de Contas por José Maria de Paula Correia no qual este requer a baixa junto a esta Corte de Contas das anotações constantes no Processo n. 516402/12 – Acórdão 289/2013 e Processo n. 120457/12 – Acórdão 3402/19.

Instada a se manifestar, a CMEX realizou o cancelamento do registro de irregularidade das contas do Processo n. 120457/12, tendo em vista que o Acórdão n. 3402/19 determinou o trancamento dos autos e o encerramento do processo. Outrossim, manteve a irregularidade das contas quanto ao Processo n. 516402/12 em razão das irregularidades listadas no Acórdão n. 289/2013, informando, no mesmo bojo, que as sanções de restituição de valores e de pagamento de multa se encontram devidamente quitadas.

Compulsando os autos, considerando que eventual prescrição administrativa dos efeitos do Acórdão não foi devidamente fundamentada e requerida nos autos, acolho a manifestação da CMEX com a baixa da irregularidade do processo n. 120457/12 e a manutenção das anotações relativas ao processo n. 516402/12.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 94959/20

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 518/20

Trata o presente de requerimento externo trazido a esta Corte de Contas pela Sra Tania Mara Westarb, não sendo possível aferir da petição trazida aos autos quais as providências pretende a mesma ver adotadas por este Tribunal.

Ante o exposto, inteligível o requerimento, indefiro o mesmo e determino o encerramento e arquivamento dos autos. Outrossim, diante da quantidade anormal de requerimentos trazidos a esta Corte de Contas pela cidadã em questão, alerta a mesma que a utilização indevida do processo fiscalizatório junto a este Tribunal poderá ocasionar multas e penalizações a mesma pelos custos gerados aos cofres públicos ao se movimentar a estrutura estatal para a satisfação de interesses pessoais e/ou não pertinentes as atribuições do TCE/PR.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 94975/20

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 519/20

Trata o presente de requerimento externo trazido a esta Corte de Contas pela Sra Tania Mara Westarb, não sendo possível aferir da petição trazida aos autos quais as providências pretende a mesma ver adotadas por este Tribunal.

Ante o exposto, inteligível o requerimento, indefiro o mesmo e determino o encerramento e arquivamento dos autos. Outrossim, diante da quantidade anormal de requerimentos trazidos a esta Corte de Contas pela cidadã em questão, alerta a mesma que a utilização indevida do processo fiscalizatório junto a este Tribunal poderá ocasionar multas e penalizações a mesma pelos custos gerados aos cofres públicos ao se movimentar a estrutura estatal para a satisfação de interesses pessoais e/ou não pertinentes as atribuições do TCE/PR.

Por fim, a anexa petição de termo de declaração junto ao Ministério Público do Estado em nada versa sobre matérias relativas ao âmbito fiscalizatório desta Corte de Contas, sendo sim, mais uma vez, relativa a assuntos particulares e afetos única e exclusivamente à requerente.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 97966/20

ENTIDADE: MAURO CESAR CENCI

INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 571/20

Trata o presente de requerimento externo oriundo do Município de Saudade do Iguaçu, no qual o ente solicita alterações no banco de dados do SIT a fim de informar a conta específica do convênio firmado entre o Município de Saudades do Iguaçu e o Município de Chopinzinho, destinado a complementação e custeio parcial da "Casa Lar".

Instada a se manifestar, a CGM opinou pela realização de diligência a fim de complementar as informações, comprovando que a conta informada se encontra vinculada ao respectivo convênio.

Compulsando os autos, acolho a manifestação da CGM e determino a realização de diligência junto ao Município de Saudades do Iguaçu para que apresente:

- Extrato bancário da corrente nº 30.768-8, agência nº 0842-7, ainda que sem movimentação, ou documento oficial fornecido pelo Banco do Brasil;
- Termo de Convênio nº 01/2019, celebrado entre os Municípios de Saudade do Iguaçu e Chopinzinho.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 820119/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 576/20

Trata o presente de requerimento externo oriundo do Município de Toledo, no qual este solicita a alteração do banco de dados do SIAP em relação ao sexo da Servidora Lucia Alfien Coldebella, o qual teria constado como masculino.

Instadas a se manifestar, a CGM, COSIF e CAGE opinaram pelo deferimento do pedido com a respectiva alteração dos bancos de dados.

Compulsando os autos, defiro a solicitação do Município e determino a alteração dos bancos de dados do SIAP, nos termos do sugerido na Informação n. 01/20 da COSIF. Após, encerre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 104162/20

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 589/20

Trata o presente de requerimento externo da Sra Tania Mara Westarb, no qual a mesma solicita "cópia dos autos dos processos ao qual eu sou parte".

Compulsando os autos, considerando que a requerente não apresenta as numerações dos processos aos quais queira obter cópias, ainda que em requerimento anterior e recente tenha solicitado a esta Corte de Contas a relação de todos os processos dos quais constava como parte, indefiro o requerimento ante a ausência de dados essenciais aos seu atendimento.

Outrossim, mais uma vez alerta a Sra Tania que a quantidade de requerimentos protocolados pela mesma junto a este Órgão, em sua maioria indevidamente instruídos, ocupando o tempo de servidores e dispendendo recursos públicos indevidamente, já não beira o razoável e é preciso ser melhor avaliado pela mesma quanto a conveniência e oportunidade.

Encerre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 556268/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 684/20

Retornam os autos em decorrência do Recibo de Petição Intermediária nº 110278/20 e anexo (peças nº 28 e 29), onde o Município de Nova Esperança do Sudoeste solicita a prorrogação do prazo para o atendimento das informações suscitadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Informação nº 62/19-COP (peça nº 13).

Assim sendo, acato a solicitação da municipalidade, autorizo a prorrogação de prazo e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova comunicação do Município de Nova Esperança do Sudoeste, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/20171, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija as inconsistências apontadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Informação nº 62/19-COP, peça nº 13.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 591280/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

ADVOGADOS: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 686/20

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Andirá, em que solicita alteração no banco de dados desta Corte, no sentido de dar baixa cadastral em obra constante do SIM-AM, uma vez que a mesma não restou concluída.

Após a manifestação das unidades técnicas desta Corte esta Presidência, mediante o Despacho nº 5762/19 (peça 21), determinou a comunicação do Município para atendimento à Instrução da Coordenadoria de Obras Públicas.

Retornam os autos com a petição (peça 25), de 2 de março de 2020, por meio do qual o Município solicita prorrogação do prazo para envio da resposta em 60 (sessenta) dias.

Defiro o pedido de extensão de prazo, conforme solicitado.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017 e controle do prazo.

Com a resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para nova manifestação.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 6156/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 698/20

Retornam os autos com as Informações nº 5/20-COP e 1/20-6ICE (peças nº 5 e 7, respectivamente), por meio das quais a Coordenadoria de Obras Públicas e a 6ª Inspeção de Controle Externo manifestam-se em atenção às solicitações formuladas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios nos Ofícios nº 510/2019-PJ e 512/2019-PJ.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 107366/20

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA,

THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 729/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba solicitando a exclusão dos registros indicados à peça nº 3, em decorrência de cadastramento duplicado no preenchimento das informações no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Informação nº 116/20-CGM (peça nº 4), confirma que o requerente, no momento do registro das parcerias no Sistema Integrado de Transferências, fez constar dois registros para a mesma parceria e, em consequência, entendeu necessária a exclusão dos registros SIT nº 43.710, 43.508, 43.602, 43.497, 43.506, 43.603 e 43.607, posto que as informações referentes às prestações de contas já estão presentes nos registros SIT sob nº 43.722, 43.612, 43.619, 42.916, 43.650, 43.733 e 43.735, respectivamente.

Através da Informação nº 36/20-COSIF (peça nº 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) informa que tais alterações afetarão os dados disponibilizados no Portal Informações para Todos – PIT e os dados no Sistema Integrado de Transferências – SIT, que não localizaram nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão e, em caso de deferimento, sugere o retorno dos autos para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 200/20-CGF (peça nº 6), corrobora o posicionamento das unidades técnicas anteriores e opina pelo deferimento da solicitação.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 139535/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 733/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, Prefeita Municipal de Flor da Serra do Sul, por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Pela Informação nº 510/20-CGM (peça nº 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) observa que o Município não atende adequadamente o disposto nos artigos 33, 37 e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, posto não ter encaminhado a declaração da inexistência de operações de crédito vedadas pela LRF e de operações creditícias sem registro na Secretaria do Tesouro Nacional, da não ocorrência de outorga de procurações que onerem receitas de impostos ou transferências, para hipóteses não autorizadas pela Constituição Federal, do cumprimento do art. 11, da Lei de Responsabilidade, no aspecto da exercício da capacidade tributária.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica sugere o indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento, providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pela CGM, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 192843/19

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 735/20

Retornam os autos em decorrência da Informação nº 12/20-4ICE (peça nº 17), onde a 4ª Inspeção de Controle Externo sugere a intimação da Sercomtel para esclarecimentos quanto a subsistência do contido no Ofício Pres. 37/2019 (peça nº 2), posto que a estatal anunciou a possibilidade de mudanças em seu procedimento de capitalização/mudança de controle acionário.

Assim sendo, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação da Requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos apontados pela unidade técnica à peça nº 17.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 204574/19

ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO GAEMA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO GAEMA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 761/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo-GAEMA (Ofício nº 072/2020), por meio do qual solicita novo acesso aos processos nº 204574/19 e 797865/18.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelo Relator, conforme Despachos nº 653/20-GP e 236/20-GCDA (peças nº 43 e 44).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 204574/19 e 797865/18, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 6 de março de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 121334/20

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 762/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná (Ofício nº 1119/2020/GABPR), por meio do qual solicita cópia integral do processo nº 543628/14.
A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator conforme Despacho nº 234/20-GCDA (peça nº 4).
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 543628/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 6 de março de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 164/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 143699/20-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA	50.201-4	Analista de Controle	29/02/2020	25%
EDISON WILMAR REPINOSKI	50.208-1	Técnico de Controle	06/03/2020	25%
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	51.457-8	Analista de Controle	14/03/2020	10%
MARILIA ZAMONER	51.459-4	Analista de Controle	14/03/2020	10%
RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	51.461-6	Analista de Controle	14/03/2020	10%
VIVIAN FELDENS CETENARESKE	51.464-0	Analista de Controle	31/03/2020	15%
ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO	51.860-3	Analista de Controle	18/03/2020	10%
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	51.942-1	Analista de Controle	03/03/2020	5%
FERNANDO FERREIRA MATIAS	51.943-0	Analista de Controle	10/03/2020	5%
FAUSTO LUIS ABRAMIDES	51.944-8	Analista de Controle	10/03/2020	5%
AUGUSTO SURIAN NETO	51.945-6	Analista de Controle	12/03/2020	5%
ARLINDO DAVI FERREIRA	51.946-4	Analista de Controle	12/03/2020	5%
OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS	51.948-0	Analista de Controle	19/03/2020	5%
ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	52.145-0	Analista de Controle	18/02/2020	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 163/20

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação do servidor que viajou e/ou teve contato com pessoa que viajou às áreas de epidemia do COVID-19 (Novo Corona Vírus), e dá outras providências.
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, incisos I, III, VI e XII, e art. 122, incisos I, V, VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ainda pelos arts. 16, incisos XXVII, XXXIV, XL e XLVI, e 198, do Regimento Interno, bem como pela Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018,
CONSIDERANDO o disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;
CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas e privadas de evitar a propagação do coronavírus;
RESOLVE

Art. 1º Poderão ficar em isolamento domiciliar, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, desenvolvendo suas atividades mediante acesso remoto, membros, servidores ou estagiários que tenham retornado, há pelo menos duas semanas, de países estrangeiros em que há comprovada epidemia do COVID-19, apresentando ou não sintomas da doença, bem como aqueles que tenham entrado em contato direto com pessoas nas mesmas condições.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o servidor ou estagiário do TCE/PR lotado em gabinete de Conselheiros ou Auditores, em inspetorias, ou junto ao Ministério Público de Contas, deverá comunicar sua Chefia Imediata, a quem caberá definir os critérios de medição e controle do teletrabalho em regime especial.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o servidor ou estagiário do TCE/PR lotado nas demais unidades do Tribunal de Contas, deverá comunicar a Diretoria-Geral a quem caberá definir os critérios de medição e controle do teletrabalho em regime especial.

§ 3º Os membros que se encontrarem na situação descrita no caput deverão comunicar à Presidência deste Tribunal para as devidas anotações.

§ 4º Aqueles que tiverem o diagnóstico laboratorial positivo para o COVID-19 – de acordo com os protocolos clínicos do coronavírus e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo coronavírus do Ministério da Saúde - ficarão afastados por licença para tratamento de saúde.

§ 5º O membro, servidor ou estagiário que não apresentar sintomas ao término do período de isolamento domiciliar previsto no caput, deverá retornar às suas atividades normalmente.

Art. 2º Os membros, servidores ou estagiários que sejam maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes ou portadores de doenças crônicas, que compõem grupo de risco de aumento de mortalidade por COVID-19, poderão optar pela execução de suas atividades por trabalho remoto, devendo a opção ser comunicada nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º.

Art. 3º Os casos omissos, excepcionais ou supervenientes a esta Portaria serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de março de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski